



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 76, DE 2018

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para classificar o porte ostensivo e ilegal e o disparo de arma de fogo de uso proibido ou restrito como atos de terrorismo.

AUTORIA: Senador José Medeiros (PODE/MT)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para classificar o porte ostensivo e ilegal e o disparo de arma de fogo de uso proibido ou restrito como atos de terrorismo.



SF/18446.66533-08

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte § 1º-A ao art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016:

“**Art. 2º**.....

§ 1º.....

§ 1º-A. Equiparam-se a atos de terrorismo as condutas de:

I – portar ostensivamente arma de fogo de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

II – disparar arma de fogo de uso proibido ou restrito em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O porte ostensivo e o disparo de armas de fogo de uso proibido ou restrito por criminosos, sobretudo os ligados ao tráfico de drogas, aumenta a cada dia em nosso País. As comunidades carentes são as mais afetadas por essas condutas, pois são locais onde as ações de segurança pública são chegam a contento e que os traficantes escolhem para estabelecer os pontos de tráfico.

Ocorre que o porte ostensivo de verdadeiras “armas de guerra” (estamos falando de fuzis, metralhadoras, pistolas, etc.) e os constantes disparos efetuados com esses armamentos, seja para intimidar a população ou para demonstrar a força e o poder das facções criminosas, gera verdadeira sensação de terror e pânico entre os cidadãos, que se sentem coagidos em seus próprios lares e são vítimas frequentes de balas perdidas.

Algumas das favelas do Rio de Janeiro são exemplos emblemáticos dessa situação. Nesses locais, traficantes fortemente armados transitam livremente pelas ruas, certos de que não serão ou responsabilizados criminalmente, e efetuam disparos aleatórios, como os que ocorreram nas festas de fim de ano, oportunidade em que diversas pessoas foram atingidas por balas perdidas.

Como forma de desestimular e prevenir tais condutas é preciso puni-las de modo exemplar. Assim, considerando a sensação de medo, insegurança e pânico gerada pelo porte ostensivo e o disparo de armas de uso proibido ou restrito, estamos apresentando o presente projeto que classifica tais comportamentos como atos de terrorismo, medida que aumentará sensivelmente a pena de tais delitos.

Na certeza de que o presente projeto de lei contribuirá para trazer maior segurança e tranquilidade a nossa sociedade, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ MEDEIROS



SF/18446.66533-08

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.260, de 16 de Março de 2016 - LEI-13260-2016-03-16 - 13260/16
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2016;13260>

- artigo 2º